



PREFEITURA DE  
**BELEM**



**PARECER JURÍDICO N.º 0286/2015**

**PROCESSO Nº 0079/2015**

**ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE SUPRIMENTO DE INFORMÁTICA**

### **PARECER JURÍDICO**

Em atenção ao **art. 38, VI da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 9º da Lei nº 10.520/2002**, vieram os autos ao **Núcleo Setorial Jurídico** para análise e manifestação referente ao processo de aquisição de suprimentos de informática para esta GMB.

O procedimento de aquisição ocorreu através da modalidade pregão eletrônico que é regulamentada pela Lei 10.520/2002, Decretos Federais 3.555/2000 e 5.450/2005 e Decretos Municipais 10.493/2005 e 12.305/2013.

Compulsando os autos, constata-se à fl. 02, autorização da chefia da GMB para realização dos trâmites de aquisição de suprimentos de informática, bem como à fl. 04/08, consta o termo de referência para aquisição de tais bens, conforme determina o **artigo 9º do Decreto Federal nº 5.450/2005**, e às fls. 64/66 constata-se mapa comparativo de preços.

Com relação aos objetos descritos no Termo de Referência, não viola o disposto na parte inicial do artigo 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993, veja-se:

“É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.”

Assim, a necessidade de se especificar a marca decorre da exigência dos suprimentos de informática ser originais, ou seja, da mesma marca dos equipamentos que irão abastecer as máquinas principais.

Quanto ao edital que inaugurou a fase externa do procedimento licitatório (fls. 132/160), impera a legalidade, haja vista estar tudo em conformidade com o artigo 40 da Lei 8.666/1993,



PREFEITURA DE  
**BELEM**



estando presente os elementos essenciais à sua idoneidade legal, quais sejam; objeto, condições de participação, aceitação das propostas, critérios para julgamento das, habilitação e qualificação técnica, adjudicação e homologação do certame, obrigações de ambos, sanções.

Itens estes essenciais para a consecução dos princípios basilares em âmbito licitatório, quais sejam, economia e eficiência administrativa.

Após a realização do pregão, sagraram-se vencedoras as empresas:

- a) RICOHLOR COMÉRCIO E SISTEMAS REPROGRÁFICOS EIRELI – EPP, itens 6 e 10;
- b) VSAM INFORMÁTICA EIRELI – EPP, itens 5, 9 e 11;
- c) AVUL COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA, itens 1,2, 3 e 4.

Com referência a minuta do termo contratual (fls. 156/164), evidencia-se que estar em consonância com que dispõe o art. 55 do Diploma Licitatório, por está constante elementos vitais a sua proteção legal, quais sejam: objeto (Cláusula quarta), preço (Cláusula décima segunda), recebimento (Cláusula quinta), pagamento (Cláusula décima) e penalidades (cláusula décima quarta), disposições referentes a rescisão (cláusula décima quinta) e sua vigência (cláusula décima sétima), desta feita presente todas as cláusulas que convergem a um contrato eficiente para administração pública.

Com relação as certidões acostadas aos, todas estão dentro do prazo de validade de acordo com que dispõe os art. 27, *et seq*, da Lei 8.666/1993.

Portanto, este **NSJ** manifesta-se **favoravelmente** ao prosseguimento do presente processo aquisitivo, face a sua legalidade e em razão da disponibilidade financeira e orçamentária deste órgão para aquisição de tais bens.

É o entendimento que submeto à Autoridade consulente

Belém (PA), 25 de agosto de 2015.

João Claudio Pereira Paes

Assessor Jurídico

OAB/PA nº 19.608